



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

LEI N.º 593, de 18 de Abril de 2000.

INSTITUI NOVO PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE
PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LYONE LEITE DA SILVA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios da Lei nº 9.394, de vinte de dezembro de 1996 e Lei nº 9424/96.

Art. 2º - O Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal é o mesmo dos demais servidores do município.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entendê-se por:

I - Rede Municipal de Ensino: É o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais do município, integrantes do Sistema Estadual de Ensino que tem como mantenedor o Governo Municipal e Administração da Secretaria Municipal de Educação.

II - Pessoal do Magistério Público Municipal: É o conjunto de profissionais da educação que, desempenhando atividades nas unidades escolares e demais órgãos da Rede Municipal de Ensino.

III - Professor: Membro do Magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive Educação.

IV - Atividades de Magistério: São as exercidas pelos professores especialistas de educação, bem como as diretamente ligadas no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do ensino municipal.

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I - Habilitação Profissional: Condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - Valorização Profissional: Condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - Piso Salarial Profissional: Definido em Lei Específica;
- IV - Progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento;
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de oferecer à Educação Infantil em pré-escola e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - A Rede Municipal de Ensino compreende as Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A carreira do Magistério Público é constituída pelos cargos de professor e pedagogo na área de supervisão, orientação escolar e direção de escola, estruturadas em 05 (cinco) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo no máximo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se:

I - Professor: Membro do magistério com habilitação específica para exercício das atividades docentes.

II - Pedagogo em Educação: O membro do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativo-pedagógicas.

Art. 8º - Para efeito desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades dos membros do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 9º - As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes são denominadas por letras A, B, C, D e E sendo esta última ao final da carreira.

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11 - A promoção obedecerá o critério de tempo de exercício mínimo em cada classe, pelo desempenho de forma eficiente, por assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela realização e participação em encontros pedagógicos, cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios:

I - Para classe B:

- a) Quatro anos na classe A;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 20 (vinte) horas/ano.
- c) Avaliação de desempenho.

II - Para classe C:

- a) Seis anos na classe B;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 20 (vinte) horas/ano.
- c) Avaliação de desempenho.

III - Para classe D:

- a) Sete anos na classe C;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 20 (vinte) horas/ano.
- c) Avaliação de desempenho.

IV - Para classe E:

- a) Oito anos na classe D;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo 20 (vinte) horas/ano.
- c) Avaliação de desempenho.

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

§ 1º - A mudança da classe importará numa redistribuição pecuniária distribuída em proporções decrescentes da classe inicial à classe final de acordo com os seguintes percentuais sobre o piso salarial inicial do magistério:

- I - Classe A: Piso Salarial Inicial
- II - Classe B: 16% (dezesesseis por cento)
- III - Classe C: 25% (vinte e cinco por cento)
- IV - Classe D: 28% (vinte e oito por cento)
- V - Classe E: 30% (trinta por cento)

§ 2º - Serão considerados cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares com carga horária e identificação do órgão expedidor que sejam reconhecidos pelo MEC.

§ 3º - Cada curso será considerado uma única vez para contagem de pontos na promoção de classe.

Art. 13 - Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício sempre que, o membro do magistério:

- I - Somar duas (02) penalidades de advertência;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - Completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;
- V - As licenças interesse e afastamento sem direito a remuneração;
- VI - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- VII - As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família no que excederem a trinta (30) dias.

§ 1º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

§ 2º - Para os professores que estão em curso de formação desde que comprovem a frequência, no referido curso durante o período de afastamento, não será considerado como falta injustificada conforme Art. 67 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fornecerá documento ao professor liberando-o para o afastamento.

Art. 14 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o membro do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Art. 15 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério como seguem:

- I - Nível 1: Ensino Médio, Habilitação Magistério e pedagogia séries iniciais;
- II - Nível 2: Habilitação específica em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;
- III - Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO E DA QUALIFICAÇÃO

Art. 16 - Aperfeiçoamento e qualificação são o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização dos profissionais em educação para melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo, reuniões pedagógicas e outros similares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento e qualificação dependerá de autorização prévia do Secretário Municipal de Educação devendo ser feita a devida comprovação.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO

Art. 17 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 18 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são providos mediante:

- I - Concurso Público;
- II - Promoção;
- III - Reintegração.

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 19 - O recrutamento para os cargos de professor do Ensino Fundamental far-se-á para Classe Inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações, observadas as normas gerais constantes na presente Lei.

Art. 20 - Os Concursos Públicos para o cargo de Professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

- I - Educação Infantil e Séries Iniciais - Ensino Médio, com habilitação normal e habilitação específica em Educação infantil, ou Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós- Graduação.
- II - Ensino Fundamental - séries finais, habilitação específica em Curso Superior de Licenciatura Plena ou Pós-graduação.

Art. 21 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer área de atuação, poderá pedir a mudança de área de atuação através de requerimento.

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

§ 1º - A mudança de área de atuação do Professor depende da existência de vagas em unidade de ensino.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - Maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II - Maior tempo de exercício no Magistério Público em Geral.

§ 3º - É facultado à administração diante da real necessidade do Ensino Municipal, observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de atuação do professor, de forma temporária e precária.

Art. 22- O professor de Ensino Fundamental das séries finais cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o Membro do Magistério, terá que completar a jornada dentro do estabelecimento de ensino com atividades constantes das atribuições do Cargo de Professor.

Art. 23 - O Concurso Público para provimento do cargo de pedagogo em Educação será realizado em conformidade com as habilitações específicas de Supervisão e Orientação Educacional.

CAPÍTULO VII

DA NOMEAÇÃO

Art. 24 - Nomeação é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A nomeação dar-se-á no prazo de até dez (10) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Perderá o direito a nomeação o candidato que não atender ao Edital de chamamento.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo.

Art. 25 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade delegada, nomear os candidatos classificados, para preenchimento de

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observadas a ordem de classificação a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá ser nomeado o membro do magistério que goza de condições de saúde compatível com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declaradas em laudo.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO.

Art. 26 - Exercício é o desempenho pelo Membro do Magistério Público Municipal na função inerente ao cargo.

§ 1º - O Membro do Magistério Público Municipal no caso de nomeação, deve entrar em exercício dentro de cinco (5) dias a partir do ato de designação, na Escola ou órgão para o qual foi indicado.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais, salvo se o interessado solicitar e obter prorrogação que não pode ultrapassar a cinco (5) dias.

Art. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do membro do Magistério Público Municipal.

Art. 28 - A apuração do tempo de serviço normal para todos os efeitos serão calculados em dias.

§ 1º - São computados os dias de efetivo exercício à vista da folha de pagamento e dos assentos funcionais.

§ 2º - São ainda considerados de efetivo exercício os dias em que o membro do Magistério Público Municipal tenha estado afastado para qualificação e licenças legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

CAPÍTULO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é o retorno do Membro do Magistério Público Municipal ao cargo de professor na função que detinha, docente ou suporte pedagógico à docência - em virtude de decisão judicial, com ressarcimento de salários, e outras vantagens, se houver, observadas as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do município.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Art. 30 - A vacância do cargo decorre de:

- I - Demissão;
- II - Aposentadoria;
- III - Falecimento.

Art. 31 - Dar-se-á a demissão:

- I - A pedido do interessado
- II - De ofício quando:
 - a) se tratar de membro do Magistério Público Municipal não estável nas hipóteses do Parágrafo Único do Art.47 desta Lei.
 - b) ocorrer posse de servidor não estável em outro emprego inacumulável.
- III - Por insuficiência de desempenho.
- IV - Por excesso de quadros.

Art. 32 - A abertura de vaga ocorrerá na data de publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Artigo 30.

Art 33 - A vacância da função gratificada dar-se-á a pedido ou de ofício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

CAPÍTULO XI

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 34 - Os Membros do Magistério Público Municipal para o desempenho de suas atividades são distribuídos, na Rede Municipal de Ensino, mediante:

- I - Lotação;
- II - Designação;
- III - Remoção ou transferência;
- IV - Substituição;
- V - Cedência.

PARÁGRAFO ÚNICO- A distribuição de que trata este Artigo deve atender as necessidades das Escolas e Órgãos da Administração da Rede Municipal de Ensino, evidenciadas no Quadro de Pessoal por Escola, segundo a respectiva tipologia e no quadro de pessoal da Administração da Rede.

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 35 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação fixa o membro do magistério a um centro de lotação.

§ 1º - A lotação de que trata esse Artigo dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - À Secretaria Municipal de Educação compete manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do Magistério.

Art. 36 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação determina a Unidade Escolar ou órgão onde o Membro do Magistério Público Municipal deve ter exercício.

Art. 37 - A Designação pode ser alterada:

- I - a pedido;
- II - por necessidade ou interesse do ensino;

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

- III - por motivo da saúde;
- IV - por permuta.

§ 1º - A alteração de designação a pedido, para ser atendida, demanda existência de vagas, conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 34.

§ 2º - A alteração de designação, por necessidade ou interesse do ensino ou por motivo de saúde, não implica necessariamente existência de vaga, ficando o membro do magistério, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.

§ 3º - A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorre de necessidade ou do interesse do ensino ou motivo de saúde.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA

Art. 38 - Remoção ou Transferência é o deslocamento a pedido, por necessidade ou interesse do Ensino ou por permuta, do membro do Magistério.

§ 1º - A Remoção ou Transferência se processa sempre em época de férias escolares, salvo necessidade ou interesse do Ensino ou ainda motivo de saúde e implica sempre alteração de designação.

§ 2º - A Remoção ou Transferência da zona rural para a urbana, no caso de vagas nessa última, fica condicionada ao atendimento dos seguintes itens:

- I - Tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- II - Tempo de serviço na zona rural;
- III - Avaliação de desempenho profissional, considerando os aspectos de assiduidade, pontualidade, qualidade da função exercida e qualificação profissional.

§ 3º - À Remoção ou Transferência a pedido é dada prioridade ao professor mais antigo do Magistério, enquanto que por necessidade é dada ao mais novo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO E DA CEDÊNCIA

Art. 39 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente indica o membro do Magistério Público Municipal para exercer temporariamente, as funções de outro em suas faltas ou impedimentos.

Art. 40 - A Substituição é sempre eventual e pode, no caso de inexistência de membro no Magistério disponível no Quadro de Carreira, ser desempenhada por professor contratado não pertencente a carreira.

§ 1º - Podem ser aproveitados, na inexistência de professor do quadro de carreira, em caráter excepcional, professores especialmente contratados.

§ 2º - No caso de excepcionalidade de que trata o parágrafo anterior, o contrato será emergencial e por tempo-limitado.

Art. 41 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Executivo Municipal coloca o membro do Magistério Público, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades exclusivamente no campo educacional, sem subordinação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação, mediante sua anuência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal pode solicitar compensação a entidade ou órgão que requer a cedência, quando o membro do Magistério Público Municipal é cedido com ônus para os cofres municipais, em termos de pagamento de vencimento.

Art. 42 - A Cedência é concedida pelo prazo máximo de um (01) ano, sendo renovável anualmente, se assim convém às partes interessadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do Magistério Público Municipal só pode ser cedido após um período mínimo de três (03) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

Art. 43 - O membro do Magistério Público Municipal, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O membro do Magistério Público Municipal cedido é considerado em efetivo exercício.

§ 2º - Terminado o período de cedência, o professor ou profissional de suporte pedagógico à docência volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e no atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino, obedecidos os critérios fixados para os quadros de pessoal por Escola e da Administração da Rede.

§ 3º - Enquanto não ocorre nova designação, o membro do Magistério Público Municipal, que retorna do período de cedência, pode exercer a função de professor substituto na Rede Municipal de Ensino, havendo necessidade ou interesse da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 44 - O regime normal de trabalho dos membros do Magistério é de vinte e duas (22) horas semanais distribuídas entre horas/aula e horas/atividade.

§ 1º - Entende-se por horas/aula as horas destinadas ao efetivo trabalho com o aluno.

§ 2º - Entende-se por horas/atividade as horas destinadas a programação e preparação do trabalho didático, a colaboração com as atividades de direção e administração da escola, o aperfeiçoamento profissional, reuniões pedagógicas e a articulação com a comunidade, sob determinação da Direção.

§ 3º - Os professores em Regência de Classe da Educação Infantil e da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental quando unidocentes cumprirão regime máximo de vinte (20) horas/aula e mínimo duas (02) horas/atividade.

§ 4º - Os professores de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental cumprirão regime máximo de dezoito (18) horas/aula e mínimo quatro (04) horas/atividade.

§ 5º - Fica vedado docência para duas (02) turmas de educação infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

§ 6º - Fica vedado o acúmulo de cargos de docência na área II.

§ 7º - Para efeito deste artigo a hora de trabalho corresponderá a sessenta (60) minutos.

Art. 45 - O professor ou pedagogo de Educação poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte e duas (22) horas/semanais, para substituição de professores, orientadores ou supervisores, nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo Ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas (22) horas/semanais.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 46 - As férias do membro do Magistério Público Municipal são obrigatórias e têm duração mínima de trinta (30) dias após um (01) ano de exercício profissional coincidindo com o recesso escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias dos professores no exercício de docência serão de, no mínimo, trinta (30) dias por ano distribuídos nos períodos de recesso escolar, ressalvados os dias reservados para planejamento pedagógico e treinamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

TÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 47 - Nenhum membro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do cargo onde tenha exercício, para estudo ou missão de qualquer natureza, dentro ou fora do município, com ou sem ônus aos cofres públicos, sem prévia autorização ou determinação expressa do Secretário Municipal de Educação, ouvido preliminarmente o Diretor da Escola ou órgão quando houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum membro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se por Licença sem ter cumprido três (03) anos de estágio probatório, salvo as Constitucionais.

Art. 48 - O membro do Magistério Público Municipal terá direito além do afastamento previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, a seguinte licença:

I - Para qualificação profissional.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 49 - A Licença de suas funções para qualificação profissional do membro do Magistério, pode ser concedida sem prejuízo de vencimento e assegurado a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, a critério da Administração da Rede Municipal de Ensino para:

- I - Frequência a curso de formação ou aperfeiçoamento;
- II - Participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares no país, desde que referentes a Educação e de interesse da Rede Municipal de Ensino.

Art. 50 - A concessão de que trata o Art. 49 deve levar em conta sempre as necessidades e interesse do Ensino Municipal, devendo existir expressa anuência do Secretário Municipal de Educação e do Prefeito Municipal.

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 51 - São direitos dos membros do Magistério além dos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais:

I - Receber vencimentos de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série que atua, e acrescido das gratificações a que tem direito, se é o caso.

II - Escolher e aplicar livremente processos didáticos e formas de aprendizagem, observadas as normas e diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e a orientação da SMEC.

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções.

IV - Participar do planejamento do processo ensino-aprendizagem e das atividades relacionadas à educação em geral bem como das que dizem respeito aos membros do magistério.

V - Ter a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional.

VI - Receber através de serviço especializado de Educação, assistência ao exercício profissional.

VII - Receber auxílio para publicação de trabalhos ou livros didáticos ou técnico-científico, quando solicitados ou aproveitados pela administração na Rede Municipal de Ensino.

VIII - Usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS PENALIDADES

Art. 52 - O membro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar, além dos deveres previstos pela Lei Municipal nº 87/90 a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional, em razão do que deve:

I - conhecer e respeitar a Lei;

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanha o progresso científico e técnico da educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela Administração da Rede Municipal de Ensino;
- IV - desincumbir-se das funções e/ou cargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em Legislação e em Regulamentos próprios;
- V - participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força da função exercida;
- VI - freqüentar cursos e encontros planejados ou promovidos pela Administração da Rede Municipal de Ensino, destinados a formação ou aperfeiçoamento, para os quais tenha sido indicado;
- VII - apresentar-se em serviço docente discretamente trajado;
- VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
- IX - acatar os superiores hierárquicos e tratar com respeito os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- X - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e reputação da classe;
- XI - Guardar sigilo profissional de assuntos que assim o exigem;
- XII - Fornecer elementos para permanente atualização de seus acentamento junto aos órgãos da Administração da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO VIII

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 53 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor, pedagogo em educação e de função gratificada.

Art. 54 - Ficam reenquadrados na presente Lei os membros do Magistério Público Municipal efetivos conforme especificação seguinte:

- a) Nível 1: 18 professores;
- b) Nível 2: 15 professores;
- c) Nível 3: 01 professor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

Art. 55 - No quadro do Magistério Público Municipal são criados os seguintes cargos públicos nos respectivos níveis:

- a) Nível 1 -35..... cargos de professor
- b) Nível 2 -40.... cargos de professor
- c) Nível 3 -10..... cargos de professor
- d)05.... cargos de Supervisão
- e)05.... cargos de Direção
- f)05.... cargos de Vice-Direção
- g)05... cargos de Orientação Educacional

PARÁGRAFO ÚNICO - Para exercer as funções de Diretor e Vice-Direção é necessário o professor com formação superior e/ou estar cursando e ter no mínimo três (03) anos de docência dando preferência ao membro do magistério que possuir habilitação específica de forma emergencial.

Art. 56 - Serão criadas Funções Gratificadas para os cargos previstos no Art. 55, letras d, e, f, g.

Art. 57 - Fica criado para as escolas acima de noventa e nove (99) alunos as funções de gratificações de Direção e Vice-Direção, e acima de cento e noventa e nove (199) alunos as funções de gratificações de Direção, Vice-Direção e Supervisão.

TÍTULO IX

DOS DIREITOS E VANTAGENS DA ESCOLA

Art. 58 - O membro do Magistério Público Municipal faz jus a gratificação no vencimento, tendo como referência a classe A. do nível a que pertence nas seguintes situações:

- I - pelo exercício de funções na administração da Rede Municipal de Ensino;
- II - por regência de classe multisseriada em escolas unidocentes, no meio rural;
- III - pelo exercício em escola de difícil acesso;
- IV - pelo exercício em escola que não contar com merendeira.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições na

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

administração da Rede Municipal, em regência de classe multisseriada no meio rural, em escola de difícil acesso, em escola que não contar com merendeira, conforme o caso.

§ 2º - O professor quando em exercício de atividades com regência de classe multisseriada no meio rural, recebe uma gratificação se contar com duas (02) séries - 10%; contar com três (03) séries - 15%; contar com quatro (04) séries - 20%.

§ 3º - Distante quatro (04) quilômetros ou mais da sede - 10%;

§ 4º - O professor quando em exercício de atividades em classe unidocente, quando esta for constituída de no mínimo vinte (20) alunos, receberá uma gratificação de 20%;

Art. 59 - Para a realização de trabalhos administrativos o professor perceberá gratificação quando:

- a) trabalhar em escola com até 20 alunos, será acrescido 15% sobre classe A do nível do professor;
- b) trabalhar em escola com até 49 alunos, será acrescido 20% sobre classe A do nível do professor indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- c) trabalhar em escola de 50 até 99 alunos, será designado um professor para desempenhar as funções administrativas.

TÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 60 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores concursados;

Art. 61 - A contratação a que se refere o Inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

Art. 62 - A contratação de que trata o Inciso II do Art. 60, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - poderão ser contratados:

a) Educação Fundamental - séries iniciais: professores que tenham habilitação magistério e pedagogia séries iniciais;

b) Ensino Fundamental - séries finais: graduação correspondente a Licenciatura Plena, somente para sua área de atuação.

c) O município poderá, em caráter emergencial, contratar temporariamente pessoas com formação de ensino médio e ou estar cursando, para ministrar aulas no ensino fundamental- séries iniciais, e pessoas que estão cursando Licenciatura, na área de atuação, para ministrar aulas no ensino fundamental- séries finais.

Art. 63 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de até 22 horas/semanais;

II - salário mensal de acordo com o nível do profissional contratado;

III - Vantagens previstas no Regime Jurídico dos servidores;

IV - as vantagens previstas dos Artigos 58 e 59 desta lei;

V - Inscrição no Regime Geral da Previdência: INSS.

TÍTULO XI

CAPÍTULO XII

DOS VENCIMENTOS

Alterado - Art. 64 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das gratificações serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Padrão Referencial.

Alterado - Art. 65 - O Padrão Referencial será equivalente ao padrão I dos servidores municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de provimento efetivo terão a remuneração estabelecida na forma a seguir.

CLASSES	NÍVEIS		
	N1	N2	N3
A	1.65	1.97	2.21
B	1.91	2.27	2.55
C	2.05	2.45	2.75
D	2.10	2.50	2.81
E	2.13	2.54	2.85

Art. 66 - O membro do Magistério Público Municipal faz juz a gratificação no vencimento tendo como referência a Classe A do nível a que pertence nas seguintes situações:

I - Pelo exercício de função de Direção, Vice-Direção, Supervisão, Orientação Educacional, por regência de classe multisseriada, pelo exercício de escola de difícil acesso, pelo exercício em escola que não possuir merendeira e por unidocência.

II - As escolas de difícil acesso são as que estão distante da sede no mínimo 04 km ou mais.

Art. 67 - Os membros do Magistério Público Municipal nas funções de Diretor e Vice-Diretor perceberão percentual de 80% e 40%, respectivamente, sobre o salário básico de 22/horas.

Art. 68 - Os membros do Magistério Público Municipal nas funções de Supervisor e Orientador Educacional farão juz a uma gratificação com percentuais de 30% e 20%, respectivamente, sobre o salário básico de 22 horas quando atuarem nas Escolas.

Art. 69 - Os professores quando designados para as funções de Diretor, Vice-Diretor, Supervisor e Orientador Educacional poderão ser convocados conforme necessidade.

Art. 70 - O professor ou profissional de suporte pedagógico à docência que atua na Secretaria Municipal de Educação receberá uma gratificação de 50 % sobre o salário básico de 22 horas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou função gratificada específica no magistério municipal anterior a vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Os atuais professores concursados e habilitados no magistério municipal serão aproveitados nos cargos equivalentes criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D, E do quadro de carreira, seguindo o tempo de serviço prestado ao município até a data da vigência da mesma.

Art. 72- Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores leigos ficarão num quadro em extinção e permanecerão em exercício obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9394/96 - LDB (Lei de Diretrizes e Bases e Lei nº 9424/96 - FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

§ 1º - O município oportunizará sem prejuízo do Sistema de Ensino a formação dos professores de que trata este artigo.

§ 2º - Os professores não habilitados conforme a LDB 9394/96 serão desligados, ressalvados os que sejam estáveis conforme Constituição Federal.

§ 3º - Para ascensão à nova classe os professores devem preencher os requisitos desta Lei.

Art. 73 - Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único: Os professores que se encontram no quadro em extinção perceberão 1.5 do Padrão Referencial.

Art. 74 - Ficam criados os níveis especiais:

- I - Nível Especial 1: Primeiro Grau concursado;
- II - Nível Especial 2: Ensino Médio, sem habilitação e concursados;
- III - Nível Especial 3: Curso Superior, Licenciatura curta;

GESTÃO 97/2000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FONE: (0XX51) 670 - 1025

Art. 75 - Ficam enquadrados na presente Lei os membros do Magistério Público Municipal efetivos conforme especificação seguinte:

- a) Nível especial 1: 04 professores;
- b) Nível especial 2: 03 professores;
- c) Nível especial 3: 02 professores;

§ 1º - O Padrão Referencial será equivalente ao padrão I dos servidores municipais.

NE1	NE2	NE3
1.20	1.44	1.68

§ 2º Os Membros do Magistério que estão enquadrados nos Níveis Especiais passarão ao quadro de Carreira do Magistério no momento da apresentação do Diploma de sua Habilitação.

Art. 76 - As funções de Diretor, Vice-Diretor de Unidade Escolar são exercidas por membro do magistério público municipal que preencha os seguintes requisitos:

I - Habilitação de magistério a nível de curso normal, no mínimo para atuar na educação infantil e no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, enquanto durar a década da educação.

II - Graduação plena para atuar de 5ª a 8ª série do ensino fundamental.

Art. 77 - A escolha de Diretor(a) de Escola da Rede Municipal de Ensino se dará por indicação do(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Educação com a concordância do(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 78 - Na falta de Supervisor Escolar habilitado para o desempenho da respectiva função, esta poderá ser exercida por professor com formação superior em outra área desde que tenha experiência de 02 (dois) anos em regência de classe.

Art. 79- Funções de Confiança na Secretaria Municipal de Educação poderão ser exercidas por profissionais da educação não pertencentes ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal desde que comprovem habilitação exigida para o exercício da função, fazendo juz a gratificação-correspondente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (0XX51) 670 - 1025

Art. 80 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargo ou emprego público de professores terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

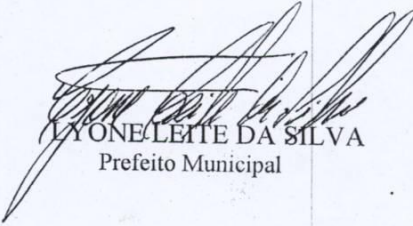
Art. 81 - Os membros do magistério público municipal estarão sujeitos ao mesmo regime previdenciário dos demais funcionários.

Art. 82 - Os proventos da aposentadoria aos inativos está amparado pela Constituição Federal no Art. 40, Parágrafo 4º.

Art. 83 - Revogam-a e as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 398 de 18/12/95.


Art. 84 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de Abril de 2000.



LYONE LEITE DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



LUIZ NEWTON ESSI
Sec. Mun. Administração